



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

REGINA LEMOS PAIVA

**A PEC 438/2001 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO
DE TRABALHO ESCRAVO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

REGINA LEMOS PAIVA

**A PEC 438/2001 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO
DE TRABALHO ESCRAVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: SÉRGIO CABRAL REIS

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P149p Paiva, Regina Lemos.

A pec 438/2001 e a problemática na conceituação de trabalho escravo [manuscrito] / Regina Lemos Paiva. - 2014.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis, Departamento de Direito Privado".

1. Trabalho escravo. 2. Dignidade humana. 3. PEC 438/2001. I. Título.

21. ed. CDD 331.117 34

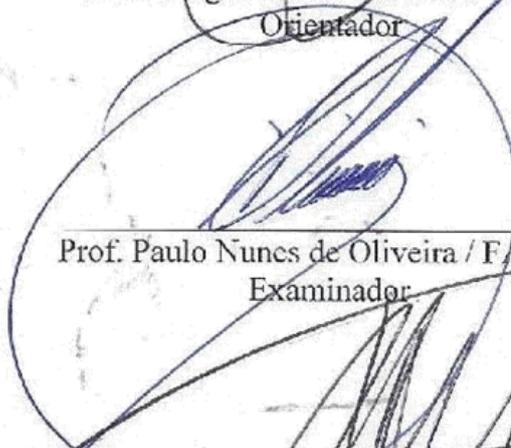
REGINA LEMOS PAIVA

**A PEC 438/2001 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO
DE TRABALHO ESCRAVO**

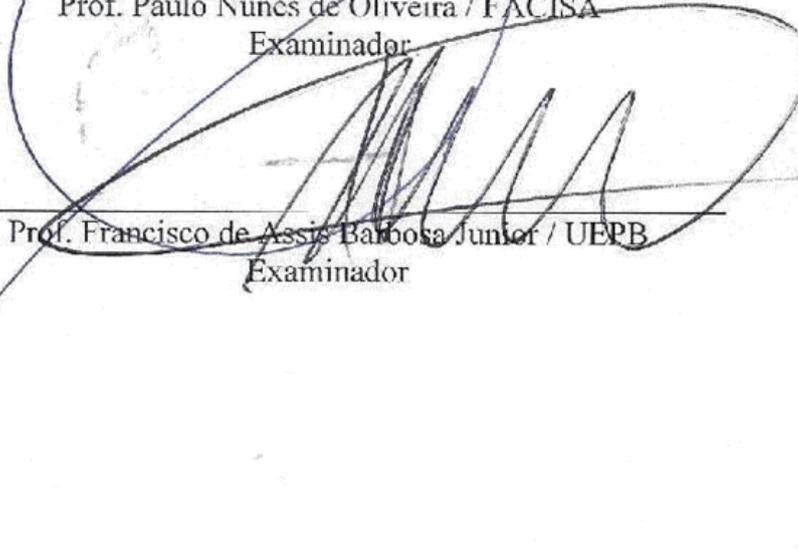
Aprovada em 25 / 02 / 2014



Prof. Sérgio Cabral dos Reis / UEPB
Orientador



Prof. Paulo Nunes de Oliveira / FACISA
Examinador



Prof. Francisco de Assis Barbosa Junior / UEPB
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ronaldo e Cinelândia, pelo empenho, amor e por vezes até abdicação, empregados na luta para tornar seus filhos pessoas de bem.

Agradeço a todos da minha família que me apoiaram e me deram força nessa caminhada.

Agradeço a minha irmã, parceira e amiga de todas as horas.

Aos meus amigos, os de longa data e os que eu conheci ao longo do curso, que por vezes se fizeram irmãos nesse percurso.

Aos mestres da UEPB, pela luta diária para tornar a universidade melhor, pelos ensinamentos e dedicação dirigidos aos seus alunos, em especial ao meu orientador Dr. Sérgio Cabral Reis pelo tempo e empenho dedicados à concretização deste trabalho.

Aos funcionários desta universidade pela presteza e comprometimento em ajudar os alunos.

Ao Deus, criador de todas as coisas, pela oportunidade de estar aqui.

A PEC 438/2001 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

PAIVA, Regina Lemos.¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/2001 e o problema na conceituação do crime de trabalho escravo. Para tanto foi realizada uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, passando pela história da escravidão no mundo e no Brasil até o trabalho escravo atual, investigando os meios jurídicos e políticos empregados no combate a este crime, chegando à PEC 438/01 e os problemas que esta enfrenta, em especial, no que se refere à conceituação do crime de trabalho escravo, considerada por alguns como abstrata e subjetiva, enquanto defendida por outros que julgam a definição dada pelo artigo 149 do Código Penal completa, posição ora defendida por este trabalho. Para tanto, recorreu-se a obras de autores da área de Direito do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Penal, Direitos Humanos, Sociologia, História e à Jurisprudência dos tribunais pátrios. O trabalho, que faz um breve estudo acerca da escravidão contemporânea, demonstra que, embora abolido formalmente, o crime de escravidão continua acontecendo e a PEC 438/2001 surge como uma maneira eficaz de combatê-lo, já que ameaça o bem mais valioso do empregador escravocrata: seu patrimônio. Conclui-se que o trabalho escravo é um problema grave que precisa ser combatido com urgência e debates acerca de sua conceituação, pois, embora estes sejam pertinentes doutrinariamente, vêm mostrando-se como verdadeiros empecilhos ao combate de casos explícitos de violação de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: TRABALHO ESCRAVO; DIGNIDADE HUMANA; PEC 438/2001; CONCEITUAÇÃO.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: regina7paiva@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. BREVE RELATO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO	8
1.1. HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	10
1.2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	12
2. LUTA PELO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	14
3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 438/2001	17
3.1. TRAMITAÇÃO DA “PEC DO TRABALHO ESCRAVO”	17
3.2. CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 438/2001	18
4. PROBLEMÁTICA NA DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO	19
4.1. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Embora para muitos a expressão escravidão ainda remeta à memória as condições degradantes as quais os negros estavam submetidos até o século XIX, o trabalho escravo não se limita apenas a esta época. Ainda que a escravidão esteja formalmente abolida de nosso país, não é isso que acontece na prática. Na realidade, foi abolido apenas o direito de propriedade sobre outra pessoa, visto que muitos trabalhadores ainda estão sujeitos a esta forma vergonhosa de trabalho nos dias atuais.

A escravidão contemporânea no Brasil é um legado da época colonial e é um tema bastante complexo. Antes da abolição da escravatura no país em 1888, o escravo não era considerado sujeito de direitos, muito pelo contrário, só de deveres. O trabalhador era patrimônio de seu senhor. Atualmente, apesar do arcabouço de direitos garantidos pela Constituição Federal, como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade, a prática da escravidão persevera.

Esta inaceitável permanência de casos de trabalho forçado em pleno século XXI explicita a profunda contradição da modernidade tecnológica alcançada e a absurda exploração do ser humano à qual estão submetidas parcelas dos trabalhadores.²

Procurando coibir a ocorrência dessa forma de trabalho, as organizações internacionais, tais como a ONU e a OIT, procuram implementar programas de combate ao trabalho escravo, bem como, aplicar penalidades aos que fazem uso dessa prática.

O Brasil realizou vários acordos e também instituiu penalidades criminais e administrativas em combate a este tipo de trabalho. Porém existe uma grande dificuldade ainda de punir o infrator nesse tipo de crime, pois geralmente existe um intermediário na relação entre empregado e empregador que acaba sendo o condenado.

Diante desse fato chegou-se à conclusão de que a medida mais eficaz para combater o trabalho escravo seria a de atingir o bem maior do empregador escravocrata: sua propriedade.

A Proposta de Emenda à Constituição 57A/1999, hoje a PEC 438/2001, nasceu com a finalidade de regular a expropriação das terras onde fosse localizado o trabalho escravo. Se aprovada a proposta aumentará o rol do artigo 184 da Constituição Federal que prevê a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

² GIRARDI, Paulon; HATO, Júlio; MELO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. Atlas do Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: Amigos da Terra, 2009, p.15

O grande empecilho encontrado pela proposta de emenda está na conceituação de trabalho escravo. Para alguns, a maior delimitação do conceito garantirá segurança jurídica para aplicar a norma ao caso concreto. Para outros, a discussão acerca do conceito é irrelevante diante do enquadramento penal já existente, além de ser só mais uma forma de restrição ao pleno combate do trabalho escravo.

Levando isso em consideração, a proposta do presente artigo é analisar o trabalho escravo contemporâneo, para isso, realizamos um breve estudo do histórico dessa forma de trabalho, desde a sua origem até as manifestações presentes, passamos á análise dos meios de combate ao mesmo, focando na Proposta de Emenda à Constituição PEC 438/2001 e os problemas que esta enfrenta, sobretudo em relação à conceituação do crime trabalho escravo.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO

A prática da escravidão é tão antiga quanto a história da humanidade, sendo impossível determinar objetivamente onde, como e quando se iniciou precisamente. A Bíblia já faz menção aos escravos em períodos como no século XIX a.C. Até a época pré-industrial não havia nenhum tipo de proteção ao trabalhador e a escravidão era vista como algo natural.³

Na Grécia antiga, embora o regime democrático fosse o adotado, também existia escravos por volta do século IV a.C., estes juntamente com as mulheres e estrangeiros estavam excluídos da participação política, já que não eram considerados cidadãos.

Com a expansão romana no século V a.C. na Península Itálica a estrutura escravista foi fortalecida, sendo considerada um dos alicerces da expansão socioeconômica do mundo romano.

Na Idade Média a escravidão foi reduzida e o sistema predominante tornou-se o da servidão, embora os trabalhadores muitas vezes estivessem presos a terra e submetidos a condições degradantes.

Só com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa surge o Estado Democrático de Direito e com ele o bem-estar social, a liberdade e a igualdade florescem.

³ ALMEIDA, Antônio Alves de. Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006). Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf Acesso em: 23.01. 2014

Em um primeiro momento, quando a indústria avançou no século XVIII, pouco antes da Revolução Francesa, o liberalismo tornou-se o centro do cenário político baseado na não-intervenção do Estado na esfera individual. Após a Revolução Industrial, o cenário social modificou-se, o homem foi substituído pelas máquinas, mulheres e crianças trabalhavam como mão de obra barata. Surge, então, a classe operária, que enfrentava jornadas desumanas, em ambientes degradantes, por salários ínfimos.⁴

O Estado viu-se em um contexto que não poderia mais ficar inerte, como simples terceiro observador, eis que surgem as primeiras leis de Direito do Trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado (2010, p. 82):

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos desmontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente.

Apesar da grande revolução, os que tinham posse do maquinário ainda exploravam aqueles que não detinham o poder. As mudanças mais radicais vieram com o século XX após as duas Grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945). Após o mundo assistir as mais humilhantes e repulsivas formas de degradação do ser humano, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana progrediu e surgem diversos acordos e tratados internacionais a fim de proteger os direitos humanos.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas elabora um documento que até hoje é a maior garantia de liberdade e igualdade entre os povos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A seu respeito, assim comenta BOBBIO (1992, p. 45):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha de alguns valores comuns e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

⁴ MONTEIRO, Juliano Ralo; TREVISAM, Elisaide. Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/92019371/DIREITOS-SOCIAIS-E-O-DESAFIO-DO-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ESCRAVO> Acesso em: 10.01.2014

Apesar das inúmeras conquistas alcançadas nos últimos tempos, a situação de muitos trabalhadores ainda é de precarização. A explicação da ocorrência desse fenômeno para o sociólogo Giovanni Alves (2013, p. 115-116) é que:

O capitalismo global, a nova etapa histórica de desenvolvimento do modo de produção capitalista, com sua dinâmica de acumulação flexível e regime de acumulação predominantemente financeirizado, constituiu nos últimos trinta anos (1980-2010) - os “trinta anos perversos” – o que denominamos de *sociometabolismo da barbárie*, caracterizado pela precarização estrutural do trabalho numa dimensão ampliada e intensa. Desemprego e trabalho precário ampliam-se na medida em que as economias capitalistas não conseguem absorver o contingente imenso de força de trabalho disponível para a produção social, principalmente nas condições de crise financeira.

Na atual instância globalizada, em que pese o capitalismo, o Direito do Trabalho é um meio de concretização dos direitos humanos já que protege o operariado, evitando sua exploração pelo economicamente mais forte e promovendo condições para melhorar o seu nível de vida, equilibrando forças economicamente desiguais.

Muitos dos direitos conquistados pelos trabalhadores, é importante destacar, deu-se diante de muita luta e sofrimento, por meios de movimentos sociais, econômicos e políticos. O Direito do Trabalho confunde-se com a própria dignidade da pessoa humana. Porém essas conquistas não foram suficientes, até hoje o fenômeno da escravidão perpetua-se no cenário trabalhista.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina.⁵

1.1. HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo remota à chegada dos portugueses nas terras brasileiras. De início, a relação de trabalho entre portugueses e os índios se deu por meio do escambo, troca de trabalho, por materiais atrativos aos índios, como espelhos, colares, dentre outros materiais de baixo valor aquisitivo. A Coroa Portuguesa logo visualizou o negócio como

⁵ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx> Acesso em: 01.02.2013

lucrativo, já que a mão de obra era bem mais barata que a negra, e expediu as Cartas de Doações das Capitanias Hereditárias que legalizou a mão de obra aborígene.⁶

Aos poucos o trabalho dos índios foi sendo considerado insuficiente e não especializado, afinal os nativos não eram acostumados com o trabalho sistemático e com organização adequada para atender ao mercantilismo. Além do mais, os índios adquiriram doenças ao entrarem em contato com os brancos e muitos acabaram morrendo por esse motivo.

O tráfico de negros torna-se nesse momento um negócio mais atraente, já que trazia lucros exorbitantes que eram geralmente divididos entre traficantes, a realeza e a igreja católica. Então, em 1559 foi permitida a entrada de escravos negros no Brasil. Os escravos vieram inicialmente para trabalhar nos engenhos de açúcar e nos canaviais. Quando a produção canvieira começou a declinar, após a expulsão dos holandeses do país, iniciaram-se as buscas por minérios nas terras brasileiras. Quando descobriram as “minas gerais” no centro do Brasil, a sociedade colonial migrou do litoral para o interior do Brasil. Os escravos passaram a ser mais explorados, surge em maior escala as rebeliões, assassinatos dos senhores, suicídios, formação de quilombos.

No segundo reinado, o comércio do café se tornou o mais lucrativo para o país, baseando-se na monocultura, latifúndios e na mão de obra escrava. Os lucros da exportação do café foram investidos no setor industrial. Após a Revolução Industrial, o escravismo não era mais adequado ao sistema capitalista. A Inglaterra incentivava a mutação do sistema mercantilista para o industrial.

Em 1850 o tráfico negreiro foi proibido pela lei Eusébio de Queiroz. Em 1854 a Lei Nabuco de Araújo estabelecia sanções aos que praticassem o tráfico de escravos. Outras leis surgiram como a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários, para amenizar a situação do escravo no Brasil. Até que em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, a escravidão foi abolida no Brasil.

Com isso, a solução encontrada pelos grandes fazendeiros foi importar mão de obra europeia para trabalhar nas fazendas e nas plantações de café. Os imigrantes quando chegavam ao Brasil já trabalhavam a fim de quitar a dívida que tinham com seus patrões, referentes aos custos da viagem, moradia, alimentação, ferramentas de trabalho. As

⁶ BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira: Evolução do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25 Acesso em: 19.12.2013

dívidas se mostravam altamente abusivas. Essa forma de servidão se mostra demasiadamente parecida com a atual escravidão encontrada em nosso país. Os trabalhadores ficam presos aos seus patrões até quitarem totalmente suas dívidas, o que raramente acontece.

1.2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Passado mais de cem anos da abolição da escravatura, esse regime de trabalho não foi suprimido pela prática social. Enquanto na escravização a etnia era o fator determinante, na escravidão contemporânea a situação socioeconômica é bem mais gritante do que a cor da pele. Porém há características que ainda permanecem as mesmas: a punição, chegando até ao assassinato, as ameaças, a violência, a falta de condições mínimas de sobrevivência e a redução da pessoa à condição de mercadoria.

Homens, mulheres e crianças ainda são prisioneiros da escravidão, forçadas a lidar com os piores trabalhos, sob as mais degradantes condições, sujeitos a toda sorte de violência e destituídos do mais fundamental dos direitos: o direito de ir e vir. Isso é analisado pela escritora inglesa Binka Le Breton (2002) que mostra que a quantidade de pessoas que vivem atualmente como escravos ainda é muito elevada.

As primeiras denúncias dessa escravidão contemporânea se deram nas décadas de 60/70, época da expansão econômica da Amazônia, incentivada pelo Governo Militar. Durante a ditadura militar, o governo federal concedeu uma série de contribuições a empresas para que se instalassem na Amazônia com a intenção de desenvolver a agricultura e a indústria nessa região. Porém, isso foi feito sem organização na divisão das terras ou na instalação de serviços essenciais. O que acabou acontecendo é que muitos lugares da Amazônia tornaram-se terras sem lei.⁷

Nesta época começaram a circular as primeiras notícias que denunciavam o trabalho escravo à imprensa, divulgadas pela Polícia Federal, até então, pouco ou nada se ouvia falar sobre escravidão contemporânea. A partir de 1970, as notícias não paravam mais de circular, apesar da grande represália do Governo Militar que temia o crescimento das lutas sociais e fortalecimento dos trabalhadores do campo.

⁷ BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira: Evolução do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25 Acesso em: 19.12. 2013

No trabalho escravo contemporâneo no Brasil, as vítimas são predominantemente homens, proveniente de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.⁸

As atividades econômicas em que trabalho escravo mais tem sido encontrado na zona rural são a pecuária bovina, desmatamento, produção de carvão para siderurgia, produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate, de pinus. Embora esta forma de trabalho seja mais facilmente encontrada na zona rural, também há importante incidência em oficinas de costura e em canteiros de obras nas cidades.⁹

O trabalho escravo passa uma rede de aliciamento de pessoas. Os trabalhadores, que geralmente vem de regiões pobres, secas e sem empregos, são seduzidos pela promessa de um emprego com bom salário, comida e local para ficar. Geralmente um empreiteiro (conhecido como gato) oferece o emprego a estes trabalhadores acompanhado de dinheiro como "adiantamento do salário". Os trabalhadores são levados a lugares desconhecidos, em caminhões, param em pensões para dormir. A viagem dura vários dias e geralmente chegam ao seu destino pela noite e os gatos oferecem uma boa cachaça a estes trabalhadores durante o percurso para que não lembrem o caminho de volta. Binka le Breton (2002, p. 26) explicita bem a situação aqui relatada, ao afirmar que :

O comércio de seres humanos é largamente desconhecido, sempre escondido e veementemente negado por parte dos escravizadores. Existe, de fato, uma rede de escravizadores que vai do dono da propriedade até a dona da pensão, passa pela figura central do empreiteiro, é sustentada pelos pistoleiros, é apoiada pela dona do bordel, e ainda pelo caminhoneiro que leva os peões e pelo policial ou o fiscal que fecha os olhos quando, em sua barreira, pára uma carreta cheia de homens. Todos dependem uns dos outros, até mesmo o peão - ele precisa comer. Na medida em que a mercadoria - que é o peão - transita por essa cadeia, cada pessoa lucra. Por isso a escravidão é difícil de ser erradicada.

Quando os trabalhadores chegam ao seu destino são encaminhados geralmente a matas, sem local para se alojarem (quando há, não tem a mínima condição de sobrevivência digna), sem alimentação adequada, sem água potável e o pior sem o seu

⁸ GIRARDI, Paulon; HATO, Júlio; MELO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. Atlas do Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: Amigos da Terra, 2009, p.15

⁹ Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>
Acesso em: 10.01.2014

direito de ir e vir. Os trabalhadores ficam presos as suas dívidas e geralmente aos homens armados que impedem sua fuga. Os trabalhadores descobrem que estão devendo o que consumiram durante a viagem e tudo que estão consumindo (alimentos e alojamento inadequados que são cobrados a preços altíssimos). Sem ter como saldar sua dívida, confinados por homens armados e isolados geograficamente, os trabalhadores ficam presos ao local, são obrigados a trabalhar em jornadas extraordinárias sem qualquer equipamento de trabalho ou proteção. Para Sutton (1994, p. 22):

O principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho frequentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas.

Mesmo diante desta situação e de seguidas denúncias, o Brasil só reconheceu em 1995 que brasileiros ainda eram submetidos a trabalho escravo, foi preciso que o país fosse processado junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) para que se aparelhasse para combater o problema. O reconhecimento gerou consequente adoção de uma política pública e de ações do Estado para reprimir a ocorrência de trabalho escravo. O crime de trabalho escravo atualmente deve ser punido com prisão de dois a oito anos. A pena pode chegar a até 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito.

2. LUTA PELO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O primeiro tratado que proibiu a escravidão foi firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas, em 1948, anunciou a Declaração Universal dos Direitos do Homem que pregava ao longo de seus artigos a liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade, no entanto, é o art. 4º que menciona especificamente sobre a

escravidão, alertando que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. O art. 5º diz que: “ninguém será submetido a [...] tratamento [...] desumano ou degradante”.¹⁰

A OIT abordou a questão do trabalho forçado em duas convenções. A primeira convenção sobre o tema “Convenção sobre o Trabalho Forçado” ocorreu em 1930 e define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A segunda convenção “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado” ocorreu em 1957 e relata que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado com a finalidade de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greve.

No Brasil, devido à gravidade do problema do trabalho escravo contemporâneo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) programa em 2002 o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo. Desde então, a OIT age em parceria com instituições nacionais comprometidas com o tema, em especial aquelas que fazem parte da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Instituída em agosto do ano de 2003, a CONATRAE é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República e tem como função primordial elaborar e monitorar a execução dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.¹¹

O sistema legal brasileiro baseia-se em vários acordos de parcerias que têm realizado e as penas legais foram delimitadas. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), e trouxe uma conceituação de que trabalho escravo é “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Além de conceituar trabalho escravo, o artigo também estabeleceu uma pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa correspondente à violência. Esta pena pode ser aumentada em metade do período, caso o crime cometido seja contra uma criança ou

¹⁰ NUNES, Flávio Filgueira. A Persistência do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf Acesso em: 10.02.2014

¹¹ Disponível em : http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf Acesso em: 19.01.2014

adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O mesmo artigo define que são considerados como autores deste crime quem cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, quem mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

No ano de 2003 foi lançado o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Considerando-se as dificuldades de meios existentes, além de sombreamentos entre as atribuições da Justiça Federal e dos Estados, pode-se dizer que o plano enfrentou um grande desafio. No ano de 2008, em continuidade às ações produzidas no 1º Plano e com o intento de preencher os espaços vazios deixados pelo mesmo, um novo documento apresenta ações ligadas à prevenção e reinserção dos trabalhadores resgatados. O 2º Plano Nacional ressalta também as questões ligadas à reforma agrária, à articulação de ações governamentais no combate ao trabalho escravo, por meio da extensão de políticas sociais, como, por exemplo, programas de transferência de renda, aos trabalhadores resgatados, bem como enfatiza a necessidade de inclusão do setor empresarial para enfrentar o problema. Além de todos os empecilhos, os debates políticos sobre o conceito de trabalho escravo causam lentidão na implantação do Plano.¹²

Como bem ressaltou o Desembargador Federal Hilton Queiroz, quando relator do Recurso Criminal Nº 2000.35.00.012362-1/GO¹³:

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema.

Além destes planos, do ponto de vista político surgiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 438/2001 ou PEC 57/1999) como forma de combate ao trabalho escravo, a PEC prevê a expropriação de terras no caso de comprovação de existência de trabalho escravo, revertendo a área em assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

¹² GIRARDI, Paulon; HATO, Júlio; MELO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. Atlas do Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: Amigos da Terra, 2009, p. 17.

¹³ Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/rcr40602.pdf
Acesso em: 01.02.2014

3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 438/2001

3.1. TRAMITAÇÃO DA “PEC DO TRABALHO ESCRAVO”

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 438 foi apresentada em 1999 pelo ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA), sob o número 57/1999. Ela propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A redação proposta pelo Senador Ademir Andrade é a seguinte:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 2004, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa - com 326 votos favoráveis, dez contrários e oito abstenções. Em 22 de maio de 2012 a proposta foi aprovada em segundo turno no plenário da Câmara, depois de dez anos em tramitação na Casa.¹⁴

O texto voltou a tramitar no Senado, para avaliação das alterações feitas pelos Deputados. Foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no mês de junho de 2013 e aguarda as deliberações da Comissão Mista Especial para seguir sua tramitação.

A Comissão Mista Especial para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição aprovou no dia 17 de outubro o anteprojeto de lei que regula a expropriação de propriedades urbanas e rurais nas quais

¹⁴ Disponível em: <http://www.mst.org.br/book/export/html/9919> Acesso em 19.01.2014

fique comprovada a exploração de trabalho escravo. Pelo texto aprovado, a expropriação alcança apenas os imóveis, urbanos ou rurais, nos quais tenha ficado comprovada a exploração do trabalho escravo diretamente pelo proprietário. Isso exclui a expropriação de imóveis onde o trabalho escravo for explorado por locatários, meeiro ou outros que não forem donos da propriedade. Também condicionou a expropriação às sentenças condenatórias transitadas em julgado, ou seja, para as quais não seja possível interpor recursos judiciais.¹⁵

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), criou um grupo de trabalho para discutir o conceito de trabalho escravo, o que está previsto para acontecer no final do mês de fevereiro do presente ano. A definição será bastante relevante para dar andamento a PEC 438/2001.

A PEC do Trabalho Escravo (como ficou conhecida a PEC 438/2001) será mais um instrumento que não se restringe à discussão do tema, à fiscalização e imposição de multas. A proposta insere o tema na esfera penal e responsabiliza criminalmente aqueles que fazem o uso dessa prática.

3.2. CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 438/2001

Os argumentos utilizados pelos que defendem sua aprovação, a fim de justificar sua constitucionalidade pautam-se no artigo 1º da Constituição Federal que enumera como fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos II, III e IV).

Já entre os princípios gerais da atividade econômica, os quais deveriam nortear as condutas de qualquer empregador, estão, no próprio caput do artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, entre outros princípios, a função social da propriedade (inciso III).

A seu turno, o artigo 186 da Constituição assevera que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de

¹⁵ Disponível em: <http://iregistradores.org.br/senado-aprova-anteprojeto-sobre-expropriacao-de-terras-onde-houver-trabalho-escravo/> Acesso em: 19.01.2014

exigência estabelecidos em lei, a alguns requisitos, dentre os quais a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos III e IV), o que, evidentemente, não ocorre no caso de trabalho escravo.¹⁶

O Brasil também vinculou-se a obrigações internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo como as Convenções da OIT n. 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n. 105 (Decreto n. 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992). Todos estes acordos são plenamente compatíveis com a Constituição Federal e contem dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza necessárias para erradicar o trabalho escravo.

Esta norma gerou grande polêmica acerca de sua constitucionalidade, tendo como ponto central a discussão entre direito de propriedade *versus* o rol de princípios que regem os direitos humanos. Embora a propriedade insira-se no rol de direitos fundamentais, não é um direito absoluto, já que está condicionada à função social.

Entretanto, a discussão mais acalorada e atualmente empecilho para seu normal andamento situa-se na conceituação do que é trabalho escravo.

4. PROBLEMÁTICA NA DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Um dos maiores problemas enfrentados pela PEC 438/2001 está na definição do que é trabalho escravo. Os que a ela são contrários apontam que, antes de votar a proposta, precisa-se definir o que realmente é trabalho escravo.

A PEC define como trabalho escravo, entre outras coisas, “a submissão ao trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação”; e a retenção do trabalhador no local de trabalho, seja por meio de dívidas forçadas, impedimento de acesso aos meios de locomoção ou vigilância ostensiva. O texto ressalva que “o mero descumprimento da legislação trabalhista” não se enquadra nas definições de trabalho escravo.

Outra sugestão do governo pretendia qualificar como trabalho escravo a “submissão à jornada exaustiva”. Esta expressão foi rejeitada pela Comissão Mista

¹⁶ Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. 1ª Ed. Brasília: OIT, 2007, p. 18.

Especial para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição, por considerá-la singela e genérica, possibilitando interpretações as mais variáveis.

A Frente Parlamentar Agropecuária, conhecida com a Bancada Ruralista apresentou, inclusive, o Projeto de Lei 3842/2012, proposto pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR) que define o conceito de trabalho escravo. Os ruralistas que sempre se mostraram contrários a PEC do Trabalho Escravo afirmam que a proposta possibilita a expropriação de propriedades rurais por pequenas infrações trabalhistas, por não definir o que é trabalho escravo.

Pela proposta da Bancada Ruralista, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá o trabalho ou o serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, com restrição de locomoção e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido espontaneamente.

O projeto alteraria a redação do Código Penal, já que para os ruralistas o conceito tem de ser revisto para que volte a vigorar a definição que prevê a escravidão apenas nos casos em que a submissão se dá com base em violência física direta, o que representaria um claro retrocesso.

O que acontece, é que se foi construindo um entendimento de que em troca da PEC do confisco da propriedade pela prática de trabalho escravo, haveria revisão da conceituação dada pelo Código Penal Brasileiro. O que não é o ponto de vista de todos, já que muitos consideram essa conceituação como moderna, por ter sido aprovada em 2003, e abrangente, além de ser parabenizada até hoje pela OIT e pela ONU.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro define o crime de escravidão como "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O referido artigo prevê claramente quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

Segundo Mirabete (2006, p. 170):

O bem jurídico protegido é a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis* do homem que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa,

a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, da CF).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica a conduta por uma das formas previstas no dispositivo. Para Mirabete (2006) o sujeito passivo é todo o ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, não importando ser civilizado ou não, uma vez que, muito embora o fim quase sempre seja a prestação de trabalho, não se pode descartar a hipótese, por exemplo, da venda de uma filha ao harém de um sultão, pois mesmo a vida de conforto e ócio pode configurar o delito.

Já a Organização Internacional do Trabalho tipifica a prática como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer para o qual não se apresentou voluntariamente".

Segundo a definição de Schawarz (2008, pag. 117-118), trabalho escravo contemporâneo é:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Para uma melhor compreensão do que seja trabalho escravo faz-se importante analisar o que seja trabalho decente, já que o trabalho escravo é um constrangimento a esta forma de trabalho. A OIT define trabalho decente como um “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”.

O atual conceito de trabalho escravo não pode ser tão delimitado quanto o daquele praticado na antiguidade ou na colonização do Brasil, onde a ideia de escravidão estava intrinsecamente ligada a de propriedade, era o domínio de um homem sobre o outro. Na escravidão moderna não há tráfico nem comercialização, como acontecia na época colonial, mas a privação da liberdade continua sendo a principal característica da prática. Este fator hoje é de mais difícil visibilidade do que nos tempos da escravidão dos negros, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem a terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade que priva pessoas de sua liberdade dos mais diversos modos e rechaça a dignidade da pessoa humana, desrespeitando os direitos mínimos dos trabalhadores. Ainda que apresente distinções em relação à escravidão clássica, a escravidão contemporânea não deixa de ser tão repulsiva quanto àquela, violando fundamentos da própria República Federativa do Brasil, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

O debate acerca de sua definição é relevante para uma melhor percepção da matéria e construções doutrinárias, porém os trabalhadores que são mantidos reféns desse crime não podem esperar mais tempo enquanto se discute a conceituação de trabalho escravo, quando o crime está visível aos olhos de todos.

Nenhum trabalho que retire dos trabalhadores condições mínimas de bem-estar ou que desrespeite direitos fundamentais, pode ser considerado digno. Uma propriedade que sedie esse tipo de trabalho não está, nem de longe, cumprindo sua função social, é preciso agir com urgência contra esse crime atroz, claro que se levando em consideração que qualquer norma jurídica restritiva de direito, como o caso de uma pena, aplicação de multas e até a perda da propriedade será sempre interpretada restritivamente.

4.1. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Tribunais já utilizam, sem problemas, o conceito de trabalho escravo. A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem aceitado processos por esse crime com base no artigo 149.

Analisando o julgamento do RR 61100-07.2004.5.08.0118 podemos retirar os seguintes elementos que caracterizam o trabalho escravo para o TST:

(...) para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor(sic). Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. (...) a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. (...) a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo. (...) o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. (RR 61100-

07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST. fl. 5-6)

Ao observarmos o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000 nota-se que não é mais o cerceamento de liberdade que vai caracterizar o crime, como foi outrora na época colonial, hoje a supressão dos direitos essenciais dos trabalhadores tem configurado o trabalho degradante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO .CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO .

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.

Analisando os julgados do STJ, constatamos que o Min. Felix Fischer no julgamento do HC n. 43.381 registrou o conceito de trabalho escravo:

O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal ex vi art. 109, inciso VI, da CF. (HC 43.381. Rel. Felix Fischer. Julgamento 16/06/2005. 5ª Turma do STJ, fl. 10 - voto Min. Felix Fischer)

Ao julgar o INQUÉRITO 2.131 DF, a Ministra Ellen Grace também utilizou a definição do art. 149 do CP para julgar o crime de trabalho escravo¹⁷:

“INFORMATIVO Nº 603: Inquérito e Redução a Condição Análoga à de Escravo (INQ 2131) - A Min. Ellen Gracie, relatora, recebeu a denúncia por reputar preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 41). Inicialmente, salientou que a existência de processo trabalhista não teria o condão de afastar o exame do juízo de admissibilidade da denúncia. Destacou, no ponto, o ajuizamento de recurso trabalhista pelo parquet e a independência entre a instância trabalhista e a penal. Em seguida, reiterou que a investigação fora realizada por grupo de

¹⁷ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+escravo%29&base=baseInformativo> Acesso em 01.02.2014

fiscalização que contara com a atuação de auditores-fiscais do trabalho e outros servidores do MTE, de procurador do Ministério Público do Trabalho, de delegado, escrivão e agentes do Departamento de Polícia Federal. Observou que, nos últimos anos, houvera a edição de leis que alteraram a disciplina legal referente aos crimes relacionados à organização do trabalho e à liberdade pessoal no exercício de atividade laboral. Aludiu, em especial, à Lei 9.777/98 — que ampliou o rol de condutas que podem se amoldar ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, inclusive com a previsão da prática do truck system (forma de pagamento de salários em mercadorias), mantendo armazéns na fazenda para fornecimento de produtos e mercadorias aos trabalhadores mediante desconto dos valores no salário — e à Lei 10.803/2003 — que estendeu o rol de condutas amoldadas ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Citou, também, que o único instrumento internacional a conceituar a escravidão seria o Tratado de Roma (art. 7º). Enfatizou que as condutas descritas nos referidos tipos penais atentariam contra o princípio da dignidade da pessoa humana sob o prisma tanto do direito à liberdade quanto do direito ao trabalho digno. Aduziu, ademais, a possibilidade de coexistência dos crimes dos artigos 149, 203 e 207, todos do CP, sem que se cogitasse de consunção. Relativamente ao delito de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), consignou que a fiscalização do MTE demonstrara as péssimas condições de alojamento, fornecimento de água, jornada diária superior ao limite de 2 horas excedentes (12 horas-diárias, salvo nos domingos em que seria de 6 horas-diárias) e ausência de repouso semanal remunerado. Haveria, ainda, cópias de lançamentos contábeis acerca das dívidas assumidas por vários trabalhadores no armazém informalmente mantido na fazenda. Considerou que a imputação referente ao possível cometimento do crime do art. 207 do CP, na modalidade de recrutamento de trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, não assegurando condições de seu retorno ao lugar de origem, também encontraria substrato probatório produzido durante as investigações. Assinalou que a fraude descrita consistiria em promessas de salários e outros benefícios trabalhistas por ocasião da contratação. No que concerne ao crime do art. 203 do CP, referente à frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista, ressaltou a lavratura dos autos de infração por parte dos auditores do MTE, em face da não formalização de contrato de trabalho.”

Em recente decisão o STF abriu ação penal com base no artigo 149 do Código Penal contra o Deputado Federal João José Pereira de Lyra e o empresário Antônio José Pereira de Lyra, acusados pelo Ministério Público Federal em Alagoas de submeter à condição análoga à de escravo trabalhadores em lavoura de cana-de-açúcar. Em seu voto a Ministra Rosa Weber abordou brilhantemente o tema da conceituação do crime de trabalho contemporâneo¹⁸:

[...] na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. Nessa linha, destaco da denúncia: “Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida

¹⁸ Noticiado no Informativo 660 (Inq 3412/AL). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+escravo%29&base=baseInformativo> Acesso em 01.02.2014

no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas da neo-escravidão, porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana.” Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Nessa perspectiva, repetindo Amartya Sen, o renomado economista laureado com o Prêmio Nobel: “a privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária.” (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 13) Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Essa interpretação é favorecida pela redação atribuída ao art. 149 do Código Penal pela Lei n.º 10.803, de 11.12.2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” Observa-se que o tipo descreve condutas alternativas que isoladamente caracterizariam o trabalho escravo (“quer” isso, “quer” aquilo). A origem histórica do tipo penal, que remonta a punição da escravização do homem livre no Direito Romano, o assim denominado crimen plagii (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958), é relevante, assim como a sua redação originária no Código de 1940, bem como a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal, especificamente no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”. Entretanto, apesar de relevantes, tais elementos não são determinantes da interpretação e não podem prevalecer diante da literalidade do dispositivo penal, segundo sua redação alterada em 2003, que prevê expressamente condutas alternativas e aptas a configurar o crime. Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da “escravidão moderna”. Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso. Assentada essa

premissa, cumpre reconhecer que as condutas narradas na denúncia se revestem de tipicidade aparente. [...]

As decisões do STF explicitam uma tendência atual dos tribunais, a de considerar o art. 149 do CP como parâmetro para definir o crime de trabalho escravo, além de ampliar o rol do que seja “condições análogas a de escravo” partindo da premissa que não pode ser aceito qualquer forma de trabalho que vá de encontro com a dignidade da pessoa humana e ao trabalho considerado digno. A palavra “escravidão” passou a significar uma multiplicidade de violações aos direitos humanos do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto no decorrer deste artigo, o trabalho escravo ainda persiste nos dias atuais e de uma forma tão degradante quanto na escravidão do Brasil Colônia. Os trabalhadores são submetidos a trabalhos em jornadas desumanas, em condições degradantes, sem qualquer proteção, com restrições à mobilidade, seja por dívidas ou por armas, por vezes nem água potável e alimentação digna são oferecidas.

Este tipo de trabalho atingiu proporções graves em nosso país e a repreensão apenas na esfera trabalhista não é mais suficiente. Nesse contexto, a aprovação da PEC 438/2001 mostra-se como um passo importante na luta pela erradicação dessa ferida no país, visto que, além de desapropriar ela expropria, ou seja, confisca sem contraprestação as propriedades onde são encontrados trabalhadores escravizados.

O maior problema que a proposta de emenda enfrenta é sobre a delimitação do conceito de trabalho escravo, que é considerado por alguns como subjetivo. Porém, a definição dada pelo art. 149 do Código Penal é bastante atual e apontada como referência pela OEA e OIT, além de que os tribunais já estão usando a definição deste artigo para julgar os crimes deste tipo.

Na realidade, o art. 149 do CP prevê o crime em quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Apesar do conceito de trabalho escravo bem definido no art. 149 do CP, ainda há muita discussão em torno do tema, o que atrasa e impede a aprovação da PEC 438/01 tão importante no combate ao trabalho escravo.

O trabalho em condições análogas à escravidão é uma realidade incontestável no tempo presente, a história demonstra que a precarização do trabalho é motivo para uma sociedade tão injusta e desigual como a nossa (ALVES, 2013). A luta pela dignidade humana dentro do trabalho é indispensável e é importante que haja punição aos que a desrespeitam.

Binka Le Breton (2002, p. 127), bem explicitou:

Porém não bastam mudanças nas leis, é preciso haver mudanças na maneira de agir e pensar. Olhando para trás vê-se que o conceito de direitos humanos mudou e continua a se desenvolver e a se ampliar. Há cinquenta anos, ainda existia a colonização e a pena de morte. Hoje em dia isto mudou. A comunidade negra reivindicou direitos iguais aos da comunidade branca. Os homossexuais saíram da clandestinidade. A globalização nos leva a pensar cada vez mais na nossa diversidade – enquanto as ameaças nucleares e biológicas nos levam cada vez mais a refletir sobre nossa unidade. Estamos aprendendo a pensar globalmente enquanto agimos localmente. Acredito que juntos podemos enfrentar essa chaga que é o trabalho escravo e, quando concordarmos que não podemos admitir que seres humanos, como nós, continuem como escravos, aí sim, conseguiremos dar um Basta! nessa pratica hedionda.

Os trabalhadores sujeitos a este crime não podem mais esperar! Qualquer propriedade em que haja trabalho degradante, sem condições de sobrevivência digna e desrespeitando direitos fundamentais, não cumpre sua função social. A PEC 438/2001 tem capacidade de ser um grande empecilho a esta prática, além de uma forma concreta de punir aqueles que usam o ser humano como instrumento, sem respeitar suas mínimas necessidades. Para tanto, deve-se afastar qualquer tentativa de alteração do conceito de trabalho escravo, já definido com clareza no art. 149 do Código Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Proposed Amendment to the Constitution (PEC) 438/2001 and the problem in the conceptualization of the crime of slave labor. To do this, was taken further research about the topic, passing by the history of slave in the world and in Brazil until the current slave labor, investigating the legal and political means employed to combat this crime, coming to PEC 438/01 and the problems that it faces, in particular as regards the conceptualization of the crime of slave labor, considered by some as abstract and subjective, and defended by others who think the definition given by Article 149 of the Criminal Code full position now held by this work. For this, we used the works of authors in the area of Labor Law, Constitutional Law, Criminal Law, Human Rights, Sociology, History and Jurisprudence of patriotic courts. The work, which makes a brief study on contemporary slavery, demonstrates that although formally abolished the crime of slavery is still happening and PEC 438/2001 emerges as an effective way to combat it,

since it threatens the well more worthy of the employer slave: their heritage. We conclude that slave labor is a serious problem that needs to be tackled with urgency and debates about its definition, because although they are doctrinally relevant, have been shown as real impediments to combat overt cases of human rights violation.

KEYWORDS: SLAVE LABOR; HUMAN DIGNITY; PEC 438/2001; CONCEPTUATION.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Antônio Alves de. **Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006)**. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf (Acesso em 23 de janeiro de 2014)
- ALVES, Giovanni. **Dimensões da Precarização do Trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. 1ª ed. Bauru: 2013.
- ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3 (Acesso em 23 de janeiro de 2014)
- ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 1996.
- BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/185/Monografia_Alex%20Duarte%20Santana%20Barros.pdf?sequence=1 (Acesso em 15 de janeiro de 2014)
- BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. **Evolução do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25 (Acesso em 19 de dezembro de 2013)
- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 6ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas: A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, CPT, 2002.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CONFORTI, Luciana Paula. **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: um olhar além da restrição da liberdade**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf> (Acesso em 11 de fevereiro de 2014)
- DARNTON, Robert. **O Grande Massacre de Gatos e Outros Episódios da história cultural Francesa**. Rio de Janeiro: Global, 1996, págs. 21-101.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr., 2010.

- GIRARDI, Paulon; HATO, Júlio; MELO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.
- Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.
- MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls; SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Considerações sobre o Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/06/Revista_Juridica_06.pdf#page=139 (Acesso em 01 de fevereiro de 2014)
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MONTEIRO, Juliano Ralo; TREVISAM, Elisaide. **Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/92019371/DIREITOS-SOCIAIS-E-O-DESAFIO-DO-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ES CRAVO> (Acesso em 10 de janeiro de 2014)
- Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. 1ª Ed. Brasília: OIT, 2007.
- NUNES, Flávio Filgueira. **A Persistência do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf (Acesso em 10 de fevereiro de 2014)
- RODRIGUES, Hélio de Souza Jr. **A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja “Trabalho Escravo”**. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_helio.pdf (Acesso em 01 de fevereiro de 2014)
- SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr., 2008.
- SUTTON, Alysson. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.
- Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: CPT, 1999.